

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2004, da Senadora Roseana Sarney, que *dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, e dá outras providências*, e o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2008, do Senador Raimundo Colombo, que *obriga os órgãos e entidades públicos a inserir, nas páginas que mantêm na rede mundial de computadores (internet), atalhos para bases de dados contendo fotos de pessoas desaparecidas*.

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2004, de autoria da Senadora Roseana Sarney, e o Projeto de Lei do Senado nº 229, de 2008, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

O PLS nº 211, de 2004, dispõe sobre a criação de um Sistema Nacional de Cadastro de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que congregará informações de cadastros estaduais e do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. A proposição estabelece condições para o funcionamento desse Sistema e disciplina as informações que dele constarão, bem como as condições de acesso aos dados. Prevê, ainda, que o poder público deverá estimular parcerias com entidades privadas para favorecer a localização de crianças e adolescentes desaparecidos e obriga emissoras de televisão a exibir fotos e informações sobre essas pessoas.

O PLS nº 229, de 2008, obriga os órgãos e entidades públicos a inserir, em suas páginas da rede mundial de computadores, atalhos apontando para bases de dados oficiais contendo fotos de pessoas desaparecidas.

O PLS nº 211, de 2004, tramitou perante as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Sociais (CAS), que se manifestaram favoravelmente à matéria, nos termos do substitutivo apresentado na CCJ. Emenda a esse substitutivo, apresentada na CAS pelo Senador Expedito Júnior, foi rejeitada por esta Comissão em sua primeira manifestação sobre a matéria.

Por força da aprovação do Requerimento nº 832, de 2008, o projeto passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 229, de 2008, sendo as proposições redistribuídas à CAS, que reinicia a apreciação da matéria, e às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e CCJ, cabendo a esta última a decisão terminativa.

No prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas às proposições que ora tramitam em conjunto.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que as proposições ainda serão examinadas pela CCT, pela CDH e pela CCJ, compete à CAS manifestar-se sobre o seu mérito no que diz respeito à competência residual estabelecida pelo inciso IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesse sentido, convém ressaltar o elevado valor dessas proposições para favorecer a localização de pessoas desaparecidas e evitar que sofram violência e abusos, inclusive tráfico de pessoas e de tecidos humanos, além de atenuar a angústia de seus parentes e amigos.

A centralização de informações de cadastros estaduais e do Cadastro Nacional também é meritória, pois facilita a consulta e a publicidade desses dados. A veiculação de imagens e informações sobre os desaparecidos é outra medida que pode auxiliar no desvelo dessas situações.

Ao reexaminar o PLS nº 211, de 2004, aproveitamos as contribuições valiosas já oferecidas pela CCJ, razão pela qual adotaremos o substitutivo aprovado por aquela Comissão como base para agregar nossas próprias considerações.

Dessa forma, convém notar que o objeto do PLS nº 229, de 2008, do Senador Raimundo Colombo, já está contemplado no art. 7º do PLS nº 211, de 2004, de modo que essa valiosa contribuição será absorvida no texto que adotamos como substitutivo.

Acolhemos, em caráter menos formal, a sugestão veiculada na emenda do Senador Expedito Júnior, para que as emissoras de televisão públicas fiquem obrigadas a exibir imagens dos desaparecidos, sem impor esse ônus às emissoras privadas.

Finalmente, aproveitamos a oportunidade para saudar a aprovação da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, resultante de proposição da Senadora Roseana Sarney, que aprimorou a legislação sobre crianças e adolescentes desaparecidos. Temos plena convicção de que a aprovação do PLS nº 211, de 2004, será mais um importante passo para reforçar o sistema previsto nessa Lei.

Os desaparecimentos são terríveis tanto para suas vítimas diretas quanto para suas famílias, mergulhadas em temor e angústia. Iniciativas como essas, que podem favorecer a solução dos desaparecimentos e trazer alento para crianças, adolescentes e seus familiares, merecem integralmente nosso apoio.

Por essas razões, e para aproveitar o bom trabalho que já foi feito pelo Senado na apreciação inicial da matéria, resgatamos o substitutivo originalmente apresentado na CCJ, com as alterações que mencionamos.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do PLS nº 229, de 2008, e pela **aprovação** do PLS nº 211, de 2004, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 211, DE 2004

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos e a adotar as providências necessárias para sua constituição e funcionamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica expressamente autorizado a celebrar convênios com órgãos de outros Poderes da União e com outros entes federados para atender ao objeto desta Lei.

Art. 2º O Sistema de que trata o art. 1º poderá ser constituído de Serviços Estaduais de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que manterão atualizados os cadastros estaduais, e da Coordenação do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, responsável pelo Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

§ 1º Cabe a Coordenação do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos consolidar os dados fornecidos pelos Serviços Estaduais de que trata o *caput*.

§ 2º Nas informações que constituirão os cadastros deverão constar, sempre que possível:

I – nome completo da criança ou adolescente, data de nascimento, nacionalidade e residência;

II – nome completo dos pais, tutores ou responsáveis e respectivo endereço residencial;

III – local, data e hora em que a criança ou adolescente foi visto pela última vez, bem como descrição pormenorizada sobre vestuário e objetos em seu poder na ocasião do desaparecimento;

IV – fotografia recente e descrição pormenorizada da criança ou adolescente;

V – menção das instituições de que a criança ou adolescente fazia parte e seus principais grupos de referência;

VI – registro papiloscópico, quando disponível;

VII – informações sobre o local de nascimento da criança ou do adolescente, bem assim os dados do registro hospitalar de nascimento, quando for o caso;

VIII – dados da pessoa ou da autoridade pública que comunicou o desaparecimento da criança ou adolescente;

IX – outros dados considerados relevantes para a sua identificação.

§ 3º Na hipótese de a criança ou adolescente ser ou presumir-se ser vítima de delito que ponha em risco sua incolumidade, o poder público poderá deixar de fornecer as informações pelo tempo necessário para resguardar a sua incolumidade.

§ 4º O poder público providenciará o “envelhecimento digital” de fotos de crianças e adolescentes desaparecidos por período maior que dois anos, desde que solicitado pelos pais ou responsáveis e seja tecnicamente viável, a partir da análise do material fotográfico disponível.

Art. 3º A instituição hospitalar ou congênere disponibilizará, ao poder público, os dados do prontuário da criança ou do adolescente desaparecido.

Art. 4º Os cadastros deverão permitir a centralização, a organização e o cruzamento de informações das crianças e adolescentes desaparecidos, daqueles que se encontram em entidades de acolhimento, abrigo ou internação sem os correspondentes dados de filiação ou identificação, dos que deram entrada em hospitais sem identificação ou inconscientes, bem assim dos que foram localizados, em que persiste dúvida quanto à verdadeira identidade.

Parágrafo único. O poder público providenciará a coleta de material genético das crianças e adolescentes citadas no *caput*, bem como o de pretensos familiares e de genitores de crianças e adolescentes desaparecidos, inserindo-os em

Banco de Ácido Desoxirribonucléico (DNA), para confronto em processos de investigação de identidade e filiação.

Art. 5º O poder público federal definirá o órgão coordenador do Sistema, que poderá ter entre suas competências, a de estabelecer as formas de intercâmbio entre as unidades estaduais que o constituem.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pelos serviços de que trata o art. 2º funcionarão vinte e quatro horas por dia, durante todo o ano.

Parágrafo único. O poder público tornará disponível número telefônico gratuito, destinado a receber informações sobre crianças ou adolescentes desaparecidos e a fornecer informações sobre os procedimentos de busca de tais pessoas e de sua restituição a seus pais ou a quem delas tenha a guarda.

Art. 7º O poder público diligenciará para dar a mais ampla divulgação às informações constantes dos cadastros de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. Página da rede mundial de computadores fornecerá os dados disponíveis segundo o disposto no art. 9º.

Art. 8º O poder público estimulará a formação de parcerias com entidades privadas que se dedicam à busca de crianças e adolescentes desaparecidos, com a finalidade de conjugar esforços para sua rápida localização.

Parágrafo único. Os órgãos federais que mantêm cadastros nacionais de pessoas físicas abrirão suas bases de dados à consulta do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, fornecendo informações que não sejam expressamente protegidas por sigilo legal.

Art. 9º O Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal manterão sistemas nacionais de alerta de suas unidades descentralizadas, de forma à divulgação instantânea de casos de crianças e adolescentes desaparecidos, onde haja indícios concretos de possibilidade de deslocamento interestadual e/ou internacional.

Parágrafo único. A Coordenação do Sistema Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos comunicará ao Departamento de Polícia Federal e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal os casos em que se requeira a ação dos sistemas nacionais de alerta.

Art. 10. O poder público federal assegurará os meios de transporte para a restituição imediata de criança ou adolescente, encontrado fora do seu Estado de origem, à localidade onde residem seus pais ou responsáveis, devendo esse deslocamento ser acompanhado por agente público.

Art. 11. O *caput* do art. 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *j*:

“**Art. 38.**

.....
 j) as emissoras de televisão oficiais dos órgãos públicos deverão exibir fotos e informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos, em inserções diárias veiculadas nos intervalos da programação compreendida entre dezenove e vinte e duas horas, no total de cinco minutos.

.....” (NR)

Art. 12. Configuram atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e puníveis nos termos do art. 12, III, dessa mesma Lei:

I – deixar de efetuar o registro, no respectivo cadastro, de criança ou adolescente desaparecido, ou não informar, de imediato, o órgão responsável pela investigação do desaparecimento e pela busca do desaparecido;

II – não iniciar, imediatamente após receber a devida informação, as investigações sobre o desaparecimento de criança ou adolescente e a sua busca.

Art. 13. Na regulamentação desta Lei, deverão ser definidos os requisitos de acesso às informações constantes dos cadastros de que trata o art. 2º, de forma a resguardar os direitos da criança e do adolescente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias e implementará, dentro de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação, o funcionamento do Sistema nela previsto.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de julho de 2010

Paulo Paim, Presidente em Exercício

Rosalba Ciarlini, Relatora